CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 007/2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DESTINADOS À EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Poder Executivo notificará os proprietários de imóveis não utilizados ou subutilizados para que promovam seu devido aproveitamento, nos termos do previsto pelo Plano Diretor e pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Município.

Art. 2º - A notificação de que trata o art. 1º desta Lei será feita por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração ou, ainda, por meio de edital, quando frustrada, por 3 (três) Vezes a tentativa de notificação.

§ 1º - As notificações serão averbadas em Cartório de Registro de Imóveis pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Em resposta à notificação os proprietários dos imóveis de que trata esta Lei protocolarão junto à Prefeitura, comunicado referente ao inicio da utilização, parcelamento ou construção de edificação.

Art. 3º - A aplicação do parcelamento da edificação e da utilização de compulsórios deverá seguir os seguintes prazos:

I – 1 (um) ano, contado a partir da notificação, segundo regras definidas na Lei n°. 10.257/01, para que seja protocolado projeto de parcelamento ou de edificação ou para que seja dada a devida utilização ao imóvel;

II - 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do projeto, para que sejam iniciadas as obras do empreendimento.

Parágrafo único - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão das obras por etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento corno um todo.

Art. 4º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa monis, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 5º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante adoção das seguintes alíqúotas:

I - 2,0% (dois por cento), no primeiro ano de cobrança;
II - 4,0% (quatro por cento), no segundo ano de cobrança;
III - 8,0% (oito por cento), no terceiro ano de cobrança;
IV - 16% (dezesseis por cento), no quarto ano de cobrança;
V - 32% (trinta e dois por cento), no quinto ano de Cobrança

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no caput deste artigo, o Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima até que seja cumprida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá impetrar ação de desapropriação do imóvel, utilizando como pagamento títulos da dívida pública, caso não seja atendida a obrigação de utilizar, edificar ou parcelar em período superior a cinco anos.
Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo será observado o previsto no Plano Diretor do Município.

Art. 7º - Os títulos da divida pública a que se refere o art. 6º desta Lei terão prévia aprovação por parte do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
08 / 01 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer
17 / 01 / 13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir para o cumprimento da função social da propriedade no Município por meio da promoção do devido aproveitamento dos imóveis urbanos.

O projeto contém os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para a aplicação dos instrumentos de Política Urbana conhecidos como "Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios", "IPTU Progressivo, no Tempo" e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública".

Tais instrumentos previstos no Estatuto da Cidade deverão incorporar ao regramento da cidade.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei trará avanços importantes para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI Nº. 71/2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DESTINADOS À EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1° - O Poder Executivo notificará os proprietários de imóveis não utilizados ou subutilizados para que promovam seu devido aproveitamento, nos termos do previsto pelo Plano Diretor e pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Municipio.

Art. 2° - A notificação de que trata o art. 1° desta Lei-será feita por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração ou, ainda, por meio de edital, quando frustrada, por 3 (três) Vezes a tentativa de notificação.

§ 1° - As notificações serão averbadas em Cartório de Registro de Imóveis pelo Poder Executivo Municipal.

§ - Em resposta à notificação os proprietários dos imóveis de que trata esta Lei protocolarão junto à Prefeitura, comunicado referente ao inicio da utilização, parcelamento ou construção de edificação.

Art. 3° - A aplicação do parcelamento da edificação e da utilização de compulsórios deverá seguir os seguintes prazos:
I - (um) ano, contado a partir da notificação, segundo regras definidas na Lei n°. 10.257/01, para que seja protocolado projeto de parcelamento ou de edificação ou para que seja dada a devida utilização ao imóvel;

II - 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do projeto, para que sejam iniciadas as obras do empreendimento.

Parágrafo único - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão das obras por etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento corno um todo.

Art. 4° - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa monis, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 5° - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante adoção das seguintes alíqúotas:
I - 2,0% (dois por cento), no primeiro ano de cobrança;
II - 4,0% (quatro por cento), no segundo ano de cobrança;
III - 8,0% (oito por cento), no terceiro ano de cobrança;
IV - 16% (dezesseis por cento), no quarto ano de cobrança;

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jan-2013-15:50-007797-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

V - 32% (trinta e dois por cento), no quinto ano de Cobrança.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no caput deste artigo, o Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima até que seja cumprida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

Art. 6° - O Poder Executivo poderá impetrar ação de desapropriação do imóvel, utilizando como pagamento títulos da dívida pública, caso não seja atendida a obrigação de utilizar, edificar ou parcelar em período superior a cinco anos.
Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo será observado o previsto no Plano Diretor do Município.
-
Art. 7° - Os títulos da divida pública a que se refere o art. 6° desta Lei terão prévia aprovação por parte do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir para o cumprimento da função social da propriedade no Município por meio da promoção do devido aproveitamento dos imóveis urbanos.

O projeto contém os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para a aplicação dos instrumentos de Política Urbana conhecidos como "Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios", "IPTU Progressivo ,no Tempo" e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública".

Tais instrumentos previstos no Estatuto da Cidade deverão incorporar ao regramento da cidade.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei trará avanços importantes para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 010/2013

Projeto de Lei nº 007/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre procedimentos destinados à efetivação do cumprimento da função social da propriedade urbana no Município, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e antijuridicidade.

DA ILEGALIDADE/ANTIJURIDICIDADE

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer procedimentos para a efetivação do cumprimento da função social da propriedade urbana no âmbito do Município.

A função social da propriedade é um princípio que está vinculado a um projeto de sociedade mais igualitária, isso se deve em razão de submeter o acesso e o uso da propriedade ao interesse coletivo; portanto a propriedade urbana cumpre a sua função social quando destinada para satisfazer as necessidades dos habitantes da cidade.

A função social da propriedade é o núcleo central da propriedade urbana. O direito de propriedade urbana somente é passível de ser protegido pelo Estado, no caso da propriedade atender à sua função social. Função social da propriedade é, portanto, a prevalência do interesse comum sobre o interesse individual. É o uso socialmente justo do espaço urbano para que os cidadãos e cidadãs se apropriem do território, democratizando seus espaços de poder, de produção e de cultura dentro de parâmetros de justiça social e criação de condições ambientalmente sustentáveis.

O Princípio da função social como garantia de que o direito da propriedade urbana tenha uma destinação social, exige o estabelecimento dos

requisitos que a propriedade deve cumprir para que atenda as necessidades sociais de sua cidade.

O instituto da majoração progressiva das alíquotas do IPTU consiste em aplicação da finalidade extrafiscal desse tributo, destinada a efetivar a função social da propriedade. Seu uso foi autorizado a partir da alteração do § 1º do art. 156 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 29/2000. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001):

> *"Seção II*
> *Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios*
> *Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.*
> *§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:*
> *I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;*
> *II – (VETADO)*
> *§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.*
> *§ 3º A notificação far-se-á:*
> *I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;*
> *II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.*
> *§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:*
> *I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;*
> *II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.*
> *§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.*
> *Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento,*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo."

O Estatuto da cidade também prevê que:

"Art. 42 – O Plano Diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei; (....)"

Tais critérios devem ser estipulados em termos proporcionais à área total do terreno e podem, inclusive, variar em função de fatores que sejam considerados relevantes, como a centralidade geográfica e a densidade demográfica da zona em que o terreno estiver inserido.

Para cumprimento de tal determinação legal é que o Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, assim dispôs:

"CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO, URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Art. 87 - O Município deve exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no art. 182, § 4º da Constituição da República, respeitados os termos da Lei Federal que regulamenta esse dispositivo e lhe dá eficácia.
Parágrafo único – O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura e topografia para adensamento.

Art. 88 - Ficam definidas como áreas passíveis de Edificação Compulsória os terrenos que apresentem as seguintes condições:
I - terreno com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) situado na Área Central e no Hipercentro do Município, conforme definido no §§ 1º e 2º do art. 13 desta Lei Complementar;
II - terreno com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) situado nos corredores de comércio, a saber: Ruas Benjamin Constant, Arthur Bernardes, Duque de Caxias, Padre Lobo, Marechal Floriano Peixoto, Alfredo Elias Mafuz e Avenida Santa Matilde.

Art. 89 - Ficam definidas como áreas passíveis de Parcelamento Compulsório os terrenos com área superior a 5.500 m² (cinco mil e quinhentos metros quadrados) situados na Área de Expansão Urbana, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, em cujas áreas estejam instaladas 02 (duas) das seguintes infraestruturas:
I - rede de água;
II - rede de distribuição de energia;
III - rede coletora de esgoto sanitário;
IV - pavimentação.

Art. 90 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por terreno qualquer imóvel parcelado ou indiviso.
§ 1º - Considera-se edificado o terreno com percentual de construção igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua área bruta, não sendo admitidos padrões temporários de edificação, nos termos das normas vigentes.
§ 2º - Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a 30% (trinta por cento) de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura há pelo menos 02 (dois) anos.
§ 3º - Considera-se não utilizado o terreno não edificado.

Art. 91 - A Edificação Compulsória não se aplica a imóveis que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

I - tenham área igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e que se constituam como único imóvel do proprietário no Município;
II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
III - estejam sujeitos a algum impedimento legal.

Art. 92 - Além das áreas definidas nos arts. 88 e 89 desta Lei Complementar o Poder Público, mediante lei específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsório.
Parágrafo único - Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da lei a que se refere o "caput" deste artigo:
I - os proprietários de lotes definidos como de Edificação Compulsória, terão prazo de 02 (dois) anos, para apresentar projeto de edificação ao Município e de 05 (cinco) anos para obtenção do habite-se;
II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório, terão prazo de 03 (três) anos para apresentar pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de 05 (cinco) anos para término e recebimento pelo Município do parcelamento.

Art. 93 - Findos os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:
I - 2% (dois por cento) até o máximo de 7% (sete por cento), quando o valor venal constante no Cadastro do Município for de até 2.000 UFMs (duas mil Unidades Fiscais do Município);
II - 3 % (três por cento) até o máximo de 8% (oito por cento), quando o valor venal constante no Cadastro do Município for superior a 2.000 UFMs (duas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 94 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da lei a que se refere o art. 93 desta Lei Complementar, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.

Art. 95 - No caso de os imóveis estarem cadastrados no INCRA, como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano, dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

Procuradoria do Legislativo

Art. 96 - Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsórios e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, não serão interrompidos nos seguintes casos:
I - alienação do imóvel;
II - modificação do projeto de Edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e remembramento.

Seção I
Da Utilização Compulsória

Art. 97 - A utilização compulsória pode ser determinada para edificações abandonadas e obras paralisadas.
§ 1º - Em caso de pendência judicial relativa à posse do imóvel, não se aplicará a disposição do "caput" deste artigo.
§ 2º - Entende-se por edificação abandonada aquela sem uso comprovado há, no mínimo, 04 (quatro) anos contínuos, ou aquela que, mesmo sem uso há menos tempo, ofereça risco para a população.
§ 3º - Entende-se por obra paralisada aquela que, iniciada há pelo menos 05 (cinco) anos, não tenha sido concluída, ou aquela que, mesmo sem estar concluída em um prazo menor, ofereça risco para a população.

Art. 98 - Os prazos para o cumprimento da obrigação, pela Administração Pública Municipal, de utilização de imóveis abandonados são:
I - para o uso residencial, 12 (doze) meses, a partir da notificação;
II - para os usos não residenciais, 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o pedido de licenciamento da atividade, com utilização imediata após a liberação do licenciamento.

Seção II
Do IPTU Progressivo

Art. 99 - Na hipótese de descumprimento, pelo proprietário, das condições e prazos previstos nesta lei, a Administração Pública Municipal aplicará, durante o prazo máximo de cinco anos, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, duplicando anualmente a alíquota, até a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
Parágrafo único – Ocorrendo o cumprimento da obrigação de utilizar, a alíquota do IPTU voltará a ser cobrada segundo o critério geral da legislação tributária vigente no Município."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 14

Procuradoria do Legislativo

A ilegalidade face ao disposto no Estatuto da Cidade e a antijuridicidade face ao disposto no Plano Diretor condenam a propositura ora em análise, não devendo a mesma prosperar em sua tramitação da maneira como formulada.

Outrossim, cabe destacar também que o Projeto de Lei em análise estabelece atribuições para órgãos do Poder Executivo, indo de encontro ao Princípio da Separação dos Poderes, além de prever alíquotas para o IPTU progressivo em percentuais superiores ao permitido pelo Estatuto da Cidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 JAN. 2013

Of. 09/GABINETE/2013
REF. Solicitação

Prezado(a) Senhor(a);

Vimos pelo presente, solicitar a V. Exa. a retirada dos Projetos de Lei 002/2013, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013 e 015/2013, de nossa autoria, na forma do Art. 245, do Regimento Interno da Câmara, para adequações.

Atenciosamente;

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Jan-2013-16:01-008073-1/2